



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13562.000034/96-60

Sessão : 16 de setembro de 1998

Recurso : 103.568

Recorrente : JOSÉ CARLOS SOARES SANTOS

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

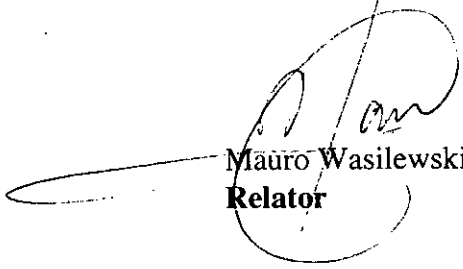
DILIGÊNCIA Nº 203-00.707

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
JOSÉ CARLOS SOARES SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000034/96-60
Diligência : 203-00.707
Recurso : 103.568
Recorrente : JOSÉ CARLOS SOARES SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do ITR/95, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 22):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

Em seu recurso, o Contribuinte, em síntese, diz o seguinte: que a Delegacia recorrida laborou em erro, vez que a impugnação provou, com laudos de bancos oficiais e da EBDA, que o VTN de Brejolândia – BA não ultrapassa a R\$ 100,00 (cem reais) o hectare; que os valores são abusivos e que o INCRA vem pagando preços absurdos nas desapropriações; que, considerar os laudos das instituições locais, é afronta à dignidade e ausência de espírito público; que, mesmo com as benfeitorias, o preço da propriedade não chega aos R\$ 200.000,00; que a Receita Federal não consultou suas próprias benfeitorias, nem o Banco do Brasil quanto aos VTNs.

Requer, por último, que o VTN do lançamento seja fixado em R\$ 100,00.

Em suas contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desprovida de fundamentação, requer o improvimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13562.000034/96-60
Diligência : 203-00.707

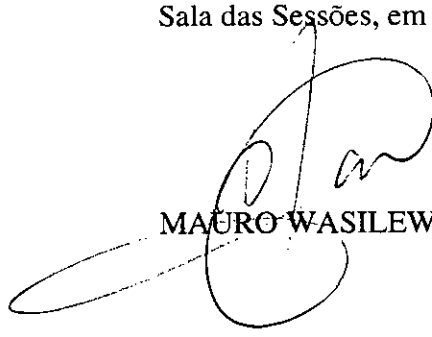
VOTO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Laudo de Avaliação de fls. 09, muito sucinto e sem observar as normas da ABNT, afigura-se inconsistente para lastrear qualquer modificação da base de cálculo do lançamento.

Quanto à avaliação do gerente do BANEPA (fls. 08), esta nada acrescenta, por não constar ser tal pessoa habilitada e, mesmo porque, não apresenta metodologia, comparativos, solo, recursos hídricos, geologia, vegetação, etc., o que torna tal documento totalmente inconsistente.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência para que o requerente, se quiser, apresente Laudo Técnico, em conformidade com a legislação vigente e acompanhada de respectiva ART.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998



MAURO WASILEWSKI